



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002994/2007-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.561 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO BRITO VILLAÇA MORTARI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.

Interpretando-se a jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do art. 173, I, do CTN (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 299 a 305), contra o Acórdão 1401-000.309, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sejul do CARF (fls. 278 a 294):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. OBSTÁCULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

A existência de obstáculo judicial, não se presta a justificativa que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária. Não há que se falar em suspensão do curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **acolher a decadência pelo art. 150, §4º, do CTN.**

Voto Vencedor

(...)

O i. Relator originário ratificou a posição do acórdão recorrido e reconheceu que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário objeto do presente processo esteve suspenso no período compreendido entre os dias 13 de março de 2006 e 05 de fevereiro de 2007, por força de decisão judicial proferida pelo juízo da falência.

Por seu turno, a Recorrente se insurgiu contra este entendimento, afirmando que inexistente hipótese de suspensão do prazo decadencial.

Entendo que existe razão a Recorrente.

Isso porque, a constituição do crédito tributário consubstancia-se em um direito potestativo da Fazenda Pública, ao qual não pode ser oposto nenhum obstáculo.

Tanto é assim, que nas decisões judiciais que reconhecem a ilegalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei e, por conseqüência, autorizam o contribuinte no caso concreto a não se submeter a sistemática tributária ali exigida, o Juiz reconhece tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autoriza a constituição do crédito tributário apenas para prevenir a decadência do tributo.

Dessa forma, não há como se admitir o argumento exposto no acórdão recorrido no que tange a suspensão do prazo decadencial.

De igual modo, **divirjo do Relator no que diz respeito a aplicação ao presente caso do que dispõe o artigo 173, inciso I do CTN, haja vista que o mesmo trata de regra geral sobre o lançamento tributário.**

Todavia, **no presente caso, deve ser aplicado o que dispõe o artigo 150, inciso IV do CTN, que trata sobre o lançamento dos tributos lançados por homologação.**

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso voluntário.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 307 a 310), a PGFN defende que, não tendo havido pagamento antecipado (o lançamento se deu em razão de omissão de rendimentos – falta de contabilização de depósitos bancários), aplica-se, para a contagem do prazo decadencial, a regra do art. 173, I – cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 973.733/SC).

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, sendo o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras deve ser aplicada ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp n.º 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Para a solução do litígio, basta, então, saber da ocorrência ou não de pagamento antecipado (ainda que parcial), sendo irrelevante que o débito tenha sido declarado na DIPJ, pois, ainda que se admitisse que a declaração seria bastante para afastar a regra geral, a DIPJ tem caráter meramente informativo, não se constituindo, como a DCTF, em confissão de dívida.

Os períodos aqui em discussão são os fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2002 (o lançamento atingiu o 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 - fls. 199). Não houve pagamento, o que desloca o início da contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2003. Tendo a ciência se dado em 10/10/2007 (AR às fls. 206), há que ser mantida a exigência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas